

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2010, do Senador Papaléo Paes, que *regula o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2010, de autoria do Senador Papaléo Paes.

Referido Projeto tem por escopo a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico e se compõe de seis artigos.

O primeiro e o segundo cuidam de delimitar o escopo da Proposição, ao passo que o art. 3º discrimina quais os profissionais habilitados a exercê-la. O art. 4º arrola os deveres profissionais dos instrumentadores, ao passo que o art. 5º determina que o exercício das atividades de instrumentador por pessoa não habilitada constitui exercício ilegal da profissão. Por fim, o art. 6º contempla cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada e sancionada.



A matéria foi inicialmente destinada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), desta Casa, onde chegou a ser objeto de relatório do Senador João Vicente Claudino, pela aprovação, na forma de substitutivo, o qual não chegou, contudo, a ser votado, por força da aprovação do Requerimento nº 182, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, em virtude do qual foi trazida a matéria à apreciação da CCJ.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria, que não o substitutivo que constava do relatório não votado.

II – ANÁLISE

A CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade regimental e técnica legislativa das matérias que lhe forem submetidas.

No caso, observada a competência da CAS para a apreciação da matéria quanto ao seu mérito, caberia à CCJ a análise das condições formais e legislativas pertinentes ao Projeto. Naturalmente, não é possível, na maioria das vezes, traçar uma linha demarcatória clara entre as questões formais e materiais na análise de uma questão.

Dada esta compreensão, não vislumbramos qualquer óbice puramente formal à apreciação do Projeto. A matéria, regulamentação do exercício das profissões e relações de trabalho, é atribuída ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, não existe invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

A presente proposição pertence, se assim podemos definir, a uma das mais ativas “correntes” da produção legislativa, a da regulamentação das profissões. Efetivamente, podemos verificar que existe um grande número de proposições destinadas a estabelecer as condições de

exercício profissional. Isso ocorre, entendemos, porque a regulação dos diversos labores é o reverso da moeda necessário à liberdade de exercício profissional consagrada na Constituição.

Se a regra constitucional estabelece que é livre a prática das profissões, observada as condições estabelecidas em Lei, devemos entender que a edição das leis regulamentadoras é uma obrigação do Estado, como forma de proteção e defesa da sociedade em face da má formação ou do mau exercício profissional.

Nesse aspecto, a proposição ora em exame merece guarida. A profissão de instrumentador cirúrgico, de ampla disseminação, jamais recebeu a devida atenção do legislador, não obstante sua importância para a atividade médico-cirúrgica. Como sabemos, a correta manipulação dos instrumentos cirúrgicos é crucial para que qualquer cirurgia seja bem sucedida, inclusive quanto ao aspecto do controle das infecções hospitalares.

Em decorrência, entendemos, com o autor da proposição, que a aprovação da medida é importante para a proteção da sociedade e da atividade médica e para a valorização da categoria.

Unicamente, do ponto de vista da técnica legislativa (competência típica desta Comissão), entendemos necessária a modificação do Projeto. Com efeito, em sua redação atual, os primeiros dois artigos se limitam a descrever o objeto da Lei e a ressaltar que seu exercício é condicionado à observância da Lei (se aprovada). Efetivamente, entendemos que a presença de tais dispositivos é inócua, sendo que o art. 1º possui, mesmo erro material, já que se refere, também, ao registro profissional em órgão competente, tema ausente do restante do texto.

Assim, a fim de aperfeiçoar o texto, com vista a seu melhor entendimento e aplicabilidade, sugerimos a supressão desses dois dispositivos, com a manutenção do restante do projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 245, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2010, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14609.55130-97